# PARECER JURÍDICO Nº092/2025-AJL

PROCESSO DE ADESÃO DE ATA Nº 007/2025-PMSFP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº069/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024 / ATA DE REGISTRO DE PREÇO 032/2024. INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

EMENTA: PROCESSO DE ADESÃO DE ATA Nº 032/2024-. ÓRGÃO **GERENCIADOR:** PREFEITURA MUNICIPAL CASTANHAL/PA. **ORIGEM: PREGÃO**  $N^o$ ELETRÔNICO 14/2024/ATA DE REGISTRO **PRECO** DE 032/2024. INTERESSADO: **SECRETARIA** AGRICULTURA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. ART. 86, § 2°, INCISO II DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA **ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, **PISCICULTURA INSUMOS**  $\mathbf{E}$ CORREÇÃO SUPRIMENTAÇÃO  $\mathbf{E}$ FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER **NECESSIDADES** DA SECRETARIA/ MUNICIPAL **AGRICULTURA** DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO **FRANCISCO** DO PARÁ.VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da possibilidade de realização de processo de ADESÃO DE ATA N°007/2025-PMSFP oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2024, cujo Órgão Gerenciador é a Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E SUPRIMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, com fundamento no art. 86, § 2°, inciso II da lei 14.133/2021.

Consta no presente processo os seguintes documentos, solicitação de anuência do órgão gerenciador quanto ao pedido de adesão, anuência do órgão gerenciador da referida ata de registro de preço, pedido de anuência à empresa vencedora da licitação, aceite da

empresa com anuência a adesão da ata de registro de preço, edital e peças do pregão eletrônico nº 37/2024, certidões e documentos da empresa vencedora.

Foram juntados ainda, justificativa para adesão informando a vantajosidade, mapa de preços, autorização do gestor Municipal, minuta do contrato e outros.

E o relatório. Passo a Análise.

#### II – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é imperioso dizer que o Parecer Jurídico em Processos de Adesão cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A análise jurídica em processos de adesão é imprescindível para verificar a legalidade do procedimento e a compatibilidade dos atos administrativos com o sistema jurídico vigente, conforme preceitua a Lei 14.133/2021.

Vale salientar ainda que o parecer jurídico é **meramente opinativo**, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

# III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitações para contratações pela Administração Pública, ressalvadas as exceções previstas em lei. Dentre estas, destaca-se a possibilidade de adesão a ata de registro de preços, regulamentada pelo artigo 86 da Lei 14.133/2021.

No caso em análise, restaram atendidos os seguintes requisitos previstos na legislação:

- 1] Justificativa da vantajosidade da adesão, demonstrando economicidade e eficiência na contratação;
- 2] Comprovação da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, através de mapa pesquisa de preços;
  - 3] Aceitação formal do órgão gerenciador e do fornecedor.

O artigo 86, § 2°, da Lei 14.133/2021, regula a possibilidade de adesão, desde que observados os requisitos mencionados, incluindo a limitação de quantitativos adicionais, conforme os §§ 4° e 5° do mesmo artigo.

Ademais no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, consta permissão para adesão.

Observa-se que o quantitativo pretendido pela Prefeitura e Secretarias do Município De São Francisco do Pará está em conformidade com os limites legais, não ultrapassando 50% dos quantitativos registrados na ata original.

Desta feita, não vislumbo obstáculos à adesão da ata de registros de preços pretendida, vez que se revela imperiosa no presente caso, em razão da necessidade/urgência da aquisição do objeto, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 14.133/21.

## I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE a adesão originária da Ata de Registro de Preços nº 007/2025 oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024, para contratação de empresa ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 28.883.686/0001-25, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PISCICULTURA E INSUMOS PARA CORREÇÃO E SUPRIMENTAÇÃO DA FERTILIDADE DO SOLO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA/ MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, uma vez obedecidos os requisitos do art. 86, § 2º, inciso II, da lei 14.133/2021.

Sem recomendações, retornem os autos para as providências cabíveis.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Francisco do Pará, 06 de junho de 2025.

Clívia Bararuá Golano Assessoria Jurídica Especializada OAB/PA nº21.862